



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:174.../2012
3ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de janeiro de 2012.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0396/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200817553.
RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Auto de Infração **NULO** sob o fundamento que as inconsistências apontadas pelo autuante, constantes do arquivo magnético, e que deram suporte ao auto de infração, não estavam contempladas no Termo de Início de Fiscalização bem como no Termo de Intimação, impedindo a ampla defesa e o contraditório. Ofensa ao disposto no artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte entregou arquivos magnéticos de forma incompletos, em padrões diferentes estabelecidos pela legislação. Vide informações complementares”.

Multa R\$ 438.691,83

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95, art. 286, 288, 314, 421 e 874 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que os arquivos magnéticos foram entregues de forma incompleta e em padrão diferente dos requeridos. Anexa os documentos solicitados para a execução da ação fiscal: Ordem de Serviço nº 2008.22889, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18908, definição de Layout para arquivos eletrônicos conforme Convênio nº 57/95, Relação das Receitas e Despesas efetuadas no período fiscalizado, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.01831, Relatórios de Saídas – SLE, três primeiras e três últimas páginas e Totalizador Geral.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

- Que o auto de infração resultante da ação fiscal aqui combatida, constata-se que, de modo irretorquível, o autuante não descreveu, com a reclamada clareza e precisão, os fatos motivadores de tal autuação;
- Que o autuante descreve o Relato de duas situações:
 - A autuada (usuária de sistema eletrônico de processamento de dados) não enviou à SEFAZ o arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço;
 - A autuada não apresentou o meio magnético solicitado através do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação.
- Que o ilustre autuante não definiu, com a exatidão necessária, que conduta da autuada acarretou à infração;
- Que em razão do descuido do distinto agente fiscal, que agiu de modo incauto, não resta outra opção se não declarar a absoluta nulidade do auto de infração, por força da presença do inaceitável cerceamento ao direito de defesa nele encerrado;

Requer, por fim, julgar extinto o feito fiscal por ausência de prova, declarar a improcedência do auto de infração ou a realização de diligência e/ou exame pericial.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95, art. 286, 288, 314, 421 e 874 do Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário requerendo a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito a ampla defesa, uma vez que o agente fiscal não descreveu os fatos de forma clara e precisa, dificultando a compreensão da Recorrente sobre os fatos que lhe estavam sendo inquinados, ou seja, não tomou conhecimento de quais arquivos estavam em desacordo com o que foi solicitado.

Requer ao final a improcedência do feito.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 419/2011, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, entregou ao agente fiscal arquivos magnéticos de forma incorreta (incompletos), ou seja, em padrão diferente do estabelecido pela legislação.

O agente fiscal através de Termo de Intimação s/n, anexo ao Termo de Início nº 2008.18908, solicitou a entrega dos arquivos eletrônicos no layout estabelecido pelo Convênio SINTEGRA 57/95.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

No presente processo, cabe uma melhor análise do Termo de Intimação/Termo de Início de Fiscalização e o relato do auto de infração, com o objetivo de verificar supostos equívocos cometidos pela autoria fiscal, consoante indicação da impugnante em sua defesa.

O Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18908 de 01/08/2008, solicita além dos livros e documentos fiscais os seguintes arquivos magnéticos discriminados no Termo de Intimação:

1 – Os Arquivos magnéticos (eletrônicos) de acordo com o layout estabelecido pelo Convênio SINTEGRA nº 57/95;



- 2 - Arquivos eletrônicos dos Inventários em 32/12/2004 e 31.12.2005 em Excel ou DBF;
- 3 - Arquivos eletrônicos em formato Excel ou DBF das operações com ECF;
- 4 - Arquivos eletrônicos solicitados deverão ser gerados com extensão Excel ou DBF.

O contribuinte, por sua vez, em cumprimento ao Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18908/Termo de Intimação envia ao agente fiscal, conforme protocolo de recebimento, assinado pelo autuante, os arquivos solicitados referentes ao período fiscalizado. Cabe observar que referido documento apresenta uma RESSLAVA, com o seguinte teor: "... *estes arquivos só terão validade se estiverem rigorosamente de acordo com o que foi solicitado através dos Termos de Início de Fiscalização nº 2008.18908 e seu anexo Termo de Intimação de 01/08/2008...*".

O contribuinte através do Recurso Voluntário requer a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito a ampla defesa, uma vez que o agente fiscal não descreveu os fatos de forma clara e precisa, dificultando a compreensão da Recorrente sobre os fatos que lhe estavam sendo inquinados, ou seja, não tomou conhecimento de quais arquivos estavam em desacordo com o que foi solicitado.

Analisando todo o processo e verificando o teor dos Termos emitidos, percebo que assiste razão o contribuinte em sua preliminar de nulidade. Os arquivos que apresentavam inconsistências foram nominados/identificados somente no auto de Infração e Informações Complementares. Entendo que com a ressalva estabelecida no protocolo de recebimento dos arquivos eletrônicos, o autuante deveria ter comunicado formalmente ao contribuinte quais incongruências haviam sido encontradas nos referidos arquivos, antes da lavratura do auto de infração em tela. Além disso, os registros de números 30 e 34, constantes as fls. 05 dos autos não constam nos referidos termos.

Portanto, referida nulidade deve ser acatada, considerando que o estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

Diante deste contexto, declaro a **nulidade** do feito fiscal, sob o fundamento que as inconsistências apontadas pelo autuante, constantes do arquivo magnético, e que deram suporte ao auto de infração, não estavam contempladas no Termo de Início de Fiscalização bem como no Termo de Intimação.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, sob o fundamento que as inconsistências apontadas pelo autuante, constantes do arquivo magnético, e que deram suporte ao auto de infração, não estavam contempladas no Termo de Início de Fiscalização bem como no Termo de Intimação. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer oral do Representante da douta Procuradoria Geral. Presente, para proceder a sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Túlio de Queiros Furtado.

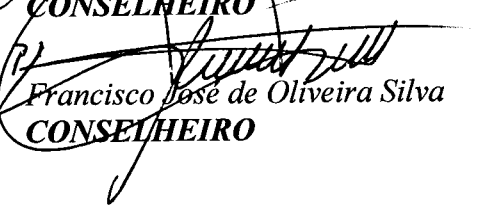
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petellinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO